



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.399, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

“Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) de que trata o inciso VII do art. 153 da Constituição enquanto durar o Estado de Emergência instituído pelo Decreto Legislativo 06 de 20 de março de 2020”

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, COM BASE NO ART. 146, INCISO II, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° DE 2020

(Deputado Alexandre Frota)

“Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) de que trata o inciso VII do art. 153 da Constituição enquanto durar o Estado de Emergência instituído pelo Decreto Legislativo 06 de 20 de março de 2020”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui excepcionalmente o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) de que trata o inciso VII do art. 153 da Constituição, enquanto durar os efeitos do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020 ou enquanto durar a pandemia causada pelo Coronavírus.

Art. 2º O Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) será cobrado no ano de 2020 com a alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor dos bens de propriedade dos possuidores de grandes fortunas assim especificados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei considera-se:



* c d 2 0 9 0 5 2 1 3 3 4 0 0 *



I - possuidores de grandes fortunas as pessoas físicas ou jurídicas cujo patrimônio líquido excede R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II – bens :

a) imóveis para uso pessoal como residência ou lazer, de valor acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

b) veículos:

1 – terrestres de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

2 – aquáticos de valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

3 – aéreos de valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 2º Os recursos arrecadados serão destinados exclusivamente para projetos na área de saúde ou que venham a minimizar os efeitos da pandemia no país, inclusive no Programa Nacional de Vacinação para a imunização da doença causada pelo Coronavírus.

§ 3º A alíquota do IGF será reduzida para 2% (dois por cento) para os contribuintes que espontaneamente declararem suas grandes fortunas e bens suntuários, os quais poderão escolher a quais dos projetos de que trata o § 2º seus recursos serão aplicados.

§ 4º Os valores patrimoniais considerados para enquadramento da pessoa física ou jurídica como contribuintes do imposto, bem como para fixação da base de cálculo de seu fato gerador serão extraídos das informações prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º O vencimento do IGF é o último dia útil do mês de dezembro de 2020 para a apuração no mesmo exercício.

Art. 4º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração do IGF, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.





§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do IGF prestarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Economia

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.

Art. 5º Serão regidos pelas normas relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I - o processo administrativo de determinação e exigência do IGF;

II - o processo de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação; III - a inscrição do débito não pago em dívida ativa e a sua subsequente cobrança administrativa e judicial.

Art. 6º O IGF não pago nos prazos previstos nesta Lei Complementar será acrescida de:

I - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento;

II - multa de mora calculada na forma prevista na legislação do Imposto de Renda. Parágrafo único. Nos casos de lançamento de ofício, aplicar-se-á a





multa de ofício calculada na forma prevista na legislação do Imposto de Renda, possibilitando-se à pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, o IGF já declarado de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

Art. 6º A presente lei não estará regida pelos princípios constitucionais de direito tributário em virtude de sua urgência e emergência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem a finalidade arrecadatória em virtude da atual situação vivida no país decorrente da pandemia que atinge grande parte da população brasileira.

O caráter excepcional do presente, ou seja, um projeto de lei tributária que não obedece aos princípios constitucionais do direito tributário se justifica dada a urgência e emergência da situação de saúde imposta ao país.

Porém a taxação das grandes fortunas no país já é matéria de discussão e conversas no seio de toda a sociedade, em virtude da justeza deste tributo, porém não se pretende com o presente projeto instituir definitivamente tal imposto.

A necessidade premente de arrecadação, inclusive para viabilizar a vacinação de toda a população, justifica por si só a aprovação deste normativo legal.

Foi excluído do presente bens que possam gerar dúvidas quanto a sua avaliação, como pinacotecas particulares, tapeçarias, joias, pedrarias, mobiliário de luxo, caros objetos de decoração e coisas do gênero, optando-se por uma abordagem inicial em direção à simplicidade e à aplicação imediata da medida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

O que importa no presente projeto de lei é ter um caráter emergencial e objetivo com a simplicidade que o mesmo requer pois é premente a necessidade de maior arrecadação para a solução dos problemas causados pela atual situação sanitária e econômica que o país atravessa.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Brasília de dezembro de 2020

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**

Apresentação: 07/12/2020 10:01 - Mesa

PL n.5399/2020

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI
 DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
 DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção III
 Dos Impostos da União**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

.....

.....

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO